



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 03 , DE 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 99, de 2015, que *PROÍBE O USO, POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL FORA DO AMBIENTE DE TRABALHO.*

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 99, de 2015, de autoria do Dep. Robério Negreiros, que dispõe sobre a proibição do uso, por profissionais da área de saúde, dos equipamentos de proteção individual fora do ambiente de trabalho.

Em seu art. 1º a proposição proíbe todos os profissionais de saúde, no âmbito do Distrito Federal, de circular fora do ambiente de trabalho vestindo os equipamentos de proteção individual com os quais trabalham, tais como jalecos e aventais.

O art. 2º estabelece multa no caso de descumprimento da lei.

Os parágrafos 1º e 2º do art. 2º dispõe sobre o órgão responsável pela aplicação das penalidades, bem como o índice de atualização em caso de multa.

O art. 3º estabelece que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Segue no art. 4º cláusula de vigência.

De acordo com a justificação, o autor ressalta a preocupação com a higiene e o risco à saúde pelo uso de jalecos fora do ambiente hospitalar, já que o objetivo do uso dos equipamentos de proteção individual não se restringe somente à proteção dos profissionais de saúde, mas também, sobre a redução dos riscos de transmissão de microrganismos.

Discorre ainda que é comum vermos profissionais fora do ambiente de trabalho utilizando-se de vestimentas e equipamentos médicos ignorando o fato da disseminação de infecção hospitalar.

O PL 99/2015 foi rejeitado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura e aprovado na Comissão de Assuntos Sociais. Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

A presente proposição dispõe sobre a proibição do uso, por profissionais da área de saúde, dos equipamentos de proteção individual fora do ambiente de trabalho, de maneira a evitar a contaminação de doenças.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde, consoante o artigo 24, XII, da Constituição Federal.

Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XVI - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Mais adiante, ainda na Constituição Federal, no art. 196, está posto o direito de todos ao desenvolvimento de políticas que objetivam a redução de doenças, nos seguintes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local. Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus Arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local."

Destaca-se, outrossim, que no Distrito Federal, tem legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, caput, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Neste sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal assim estabelece:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

Dessa forma, sob o aspecto constitucional, considera-se que o Projeto guarda estrita consonância com os preceitos constitucionais, respeitando-os e, inclusive, garantindo efetividade às garantias constitucionais tais como proteção e defesa da saúde e da dignidade da pessoa humana.

Já sob o aspecto meritório, a medida tem por finalidade diminuir o índice de infecção hospitalar nos estabelecimentos de serviços de saúde, já que a utilização de tais equipamentos fora do ambiente de trabalho pode ser um estímulo a entrada de vírus e bactérias que agravem o estado clínico dos pacientes.

Todos os trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimenta de trabalho, mas que deverá ser retirada ao final da jornada ou quando for usufruir de intervalo para descanso ou alimentação fora das instalações, ou ainda para realizar outra atividade fora dessas instalações, não relacionada à atividade laboral.

O fato é que usar esta vestimenta profissional fora do ambiente de trabalho pode representar um risco incalculável para a saúde das pessoas em volta.

Em uma pesquisa realizada pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP), mostrou que 95% dos jalecos de médicos e enfermeiros examinados estavam contaminados. Entre os microrganismos identificados, está uma bactéria considerada um dos principais agentes de infecção hospitalar, a *Staphylococcus aureus*. O estudo concluiu que em vez de proteger o usuário, o jaleco médico pode ser fonte de contaminação, principalmente na região do punho.

Ademais, pesquisadores do *Shaare Zedek Medical Center* de Jerusalém fizeram culturas de uniformes de 75 enfermeiras e 60 médicos trabalhando num hospital com 550 leitos. Patógenos potenciais (conhecidos também como agentes infecciosos ou germes) foram encontrados em 63% dos uniformes. Também foram encontradas bactérias resistentes a antibióticos em amostras de 14% dos uniformes das enfermeiras e 6% dos uniformes dos médicos. Oito das culturas se desenvolveram como *Staphylococcus aureus* resistentes à metilicina. (Fonte: Diário de Biologia).

Assim, em decorrência de diversos estudos comprovando que o uso do jaleco fora do ambiente de trabalho pode resultar em riscos para a população, projetos de lei que proibem o uso da vestimenta profissional nas ruas já foram aprovados em diversos estados brasileiros, como São Paulo, Minas Gerais e Paraná.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Cumprе ressaltar que apesar da existência da Norma Regulamentadora nº 32, sobre segurança e saúde no trabalho, é comum vermos profissionais fora do ambiente laboral utilizando-se de vestimentas e equipamentos médicos ignorando o fato da disseminação de infecção hospitalar, fazendo-se necessária a criação de uma lei que resulte em penalidades no caso de descumprimento, para o efetivo cumprimento da medida.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 99, de 2015**, de autoria do Dep. Robério Negreiros, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator